



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000785-14.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEAN MASSENA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso interposto, para determinar a retificação do cálculo de penas, a fim de que seja exigido do agravante o lapso para progressão carcerária previsto no artigo 112, inciso VII da Lei de Execução Penal quanto a pena imposta no processo de origem de nº 1500211-65.2022.8.26.0559 da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio (artigos 157, §2º, incisos II e V, c.c. §2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso I, todos do Código Penal). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000785-14.2025.8.26.0154

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Jean Massena Ferreira

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – 8ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CÁLCULO DE PENAS. FRAÇÃO APLICÁVEL À PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. INCIDÊNCIA DO ART. 112, INCISO VII, DA LEP. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto contra decisão que deferiu pedido de retificação do cálculo de pena e manteve a exigência do cumprimento de 40% da reprimenda para progressão de regime, com fundamento no art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal. Pleiteia a aplicação do lapso de 60% previsto no art. 112, inciso VII, da LEP, sob o argumento de que o sentenciado é reincidente específico em crime hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a fração de cumprimento da pena exigida para a progressão de regime, considerando a reincidência específica do sentenciado em crime hediondo e a correta aplicação do art. 112 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 112, inciso VII, da LEP estabelece que o apenado reincidente específico em crime hediondo deve cumprir 60% da pena para obter a progressão de regime, diferentemente da fração de 40% prevista para reincidentes genéricos em crimes dessa natureza.

4. A diferenciação entre reincidência genérica e específica tem fundamento na política criminal de maior rigor no cumprimento da pena para aqueles que reiteram condutas criminosas de extrema gravidade.

5. O entendimento jurisprudencial consolidado orienta a aplicação da fração mais gravosa quando configurada a reincidência específica, evitando interpretação que possa

favorecer indevidamente o apenado em detrimento do disposto na legislação vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

7. Tese de julgamento: O sentenciado reincidente específico em crime hediondo deve cumprir 60% da pena para progredir de regime, conforme o art. 112, inciso VII, da LEP. A aplicação de fração mais gravosa fundamenta-se na política criminal de maior rigor na execução penal para aqueles que reiteram crimes hediondos.

Dispositivos citados: artigos 112, incisos VII da Lei de Execuções Penais.

Jurisprudência citada: (i) STJ - AgRg no REsp n. 2.153.502/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2024; (ii) STJ - AgRg no HC n. 904.725/RN, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/06/2024.

VOTO Nº 12846

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante do **Ministério Público**, em face da decisão copiada de fls. 09/11, dos autos da execução penal nº 7000101-56.2013.8.26.0132, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – 8ª RAJ, que deferiu a retificação do cálculo de pena que estabeleceu a necessidade do resgate de 40% da pena para a progressão de regime pelo sentenciado **JEAN MASSENA FERREIRA**.

Inconformado, busca o i. representante do *Parquet*, em síntese, a determinação da retificação do cálculo e alteração da fração utilizada. Sustenta, que o agravante é reincidente específico na prática de crimes hediondos, por isso, para fins de progressão de regime, deverá cumprir a fração de 60% (fls. 03/04).

Processado o recurso, contrariado (fls. 15/20), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 25), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 33/34).

É o relatório.

Jean Massena Ferreira foi condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado, furto qualificado, sequestro e cárcere privado e dirigir sem habilitação ou com o direito de habilitação cassado e cumpre pena total de quinze anos e quatro meses de reclusão, dos quais já cumpriu, até 22/02/2024, um ano, cinco meses e um dia de pena, que tem término previsto para 27/11/2037 (fls. 05/08).

A Defesa pleiteou a retificação do cálculo de pena para aplicação do disposto do artigo 112, inciso V da Lei de Execuções Penais (fls. 170/175 dos autos de origem).

Após manifestação ministerial (fls. 179 dos autos de origem), o d. Juízo de origem, em decisão de 15/02/2025, deferiu o pleito, pois entendeu que o sentenciado não é reincidente em crime hediondo (fls. 09/11).

A decisão merece reparo.

Conforme bem observado pela d.

Procurada de Justiça:

“O agravado foi condenado nos autos nº 0003521-57.2014.8.26.0132 pela prática de tráfico de drogas, praticado em 19/06/2014, com pena de 5 anos e 10 meses, com trânsito em julgado de decisão em 18/07/2016, findando o cumprimento da pena em 29/09/2022 (fls. 180/182 dos autos de execução).

Posteriormente praticou novo crime hediondo (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pela restrição da liberdade da vítima – artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8072/90) em 01/02/2022, (autos nº 1500211-65.2022.8.26.0559) data em que estava em cumprimento da pena do delito de tráfico de drogas.” (fls. 33, g.n.).

O sentenciado foi condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima (artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.072/1990) enquanto do cumprimento da pena pela prática de tráfico de drogas e a reincidência específica em crime hediondo restou, inclusive, reconhecida na r. sentença condenatória:

“Na primeira fase, quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui condenações transitadas em julgado para a Defesa em 10/03/2015 (data do fato: 29/12/2013); em 11/03/13 (data do fato: 27/02/2012) e em 18/07/2016 (data do fato: 19/06/2014) (fls. 439/441), em cumprimento de pena (fls. 436).

Conforme o entendimento jurisprudencial, as condenações por fatos posteriores ao descrito na denúncia não caracterizam antecedentes e condenações antigas podem ser valoradas negativamente porque os antecedentes não se sujeitam ao prazo depurador de 5 anos aplicável à reincidência (art. 64, I, do CP).

(...) Assim, a última condenação mencionada deve ser utilizada para caracterizar a reincidência, que é circunstância agravante, a ser valorada na segunda fase (Súmula 241 do STJ), enquanto as demais devem ser valoradas negativamente como circunstâncias judiciais

desfavoráveis.” (fls. 514/515 dos autos de nº 1500211-65.2022.8.26.0559).

Dessa forma, o agravante é reincidente em crime hediondo, de modo que deve ser utilizada, para fins de progressão, quanto ao delito de roubo qualificado, a fração de 3/5, ou 60%.

Deve incidir, para fins de progressão, a regra contida no artigo 112, inciso VII, da Lei de Execuções Penais que, com a alteração realizada pela Lei nº 13.964/2019:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...) “VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”;

Esse inclusive é o entendimento perfilhado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **REINCIDENTE**”*

**NA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU
OUTRO A ELE EQUIPARADO.
CUMPRIMENTO DE 3/5 DA PENA, OU
60%, COMO REQUISITO PARA
PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Mesmo antes das alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, no caso de condenado por homicídio e tráfico de drogas, reincidente na prática de crime hediondo ou outro a ele equiparado, já era necessário o cumprimento de 3/5 da pena, ou 60%, para a progressão de regime. Atualmente, persiste a exigência e não é possível discutir a retroatividade de lei penal mais favorável.

2. Em relação ao art. 112, VII, da LEP, a "Lei 13.914/2019 não exigiu que a reincidência para fins de progressão de regime fosse específica (pela prática do mesmo delito), mas apenas que o condenado fosse reincidente em crime hediondo ou equiparado a hediondo" (AgRg no HC n. 720.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp n. 2.153.502/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de

28/10/2024, g.n.).

Idem:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROGRESSÃO DE REGIME.
CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE
CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E
ROUBO MAJORADO. PERCENTUAIS
DIFERENCIADOS PARA A PRIMEIRA E
TERCEIRA CONDENAÇÕES.
IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 60%.
AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Hipótese em que ficou caracterizada
a reincidência específica do agravante em
crimes hediondos ou equiparados, a permitir a
aplicação da fração de 60% para a progressão
de regime prisional, não havendo que se falar
em percentuais diferenciados para a primeira
e terceira condenações (tráfico de drogas
e roubo majorado pelo emprego de arma de
fogo). Precedente. 2. Agravo regimental
desprovido.” (STJ - AgRg no HC n.
904.725/RN, Rel. Min. Antônio Saldanha
Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/06/2024,*

g.n.).

Destarte, *in casu*, para fins de progressão de regime, no cálculo da pena deverá ser considerada separadamente a pena imposta ao delito hediondo e aos comuns, razão pela qual o cálculo deverá ser refeito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso interposto, para determinar a retificação do cálculo de penas, a fim de que seja exigido do agravante o lapso para progressão carcerária previsto no artigo 112, inciso VII da Lei de Execução Penal quanto a pena imposta no processo de origem de nº 1500211-65.2022.8.26.0559 da 1ª Vara da Comarca de José Bonifácio (artigos 157, §2º, incisos II e V, c.c. §2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, inciso I, todos do Código Penal).

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR